



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120476-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante DIRCE FERREIRA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120476-62.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Fernandópolis / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001798-23.2025.8.26.0189**

Magistrado: **Renato Soares de Melo Filho**

Agravante: **Dirce Ferreira da Silva**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pela autora no ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo *a quo* por vislumbrar elementos sólidos de litigância predatória, cuja consumação tem por amparo o ato de demandar sem risco por força da gratuidade – Irresignação da postulante – Acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em argumento o qual, por si só, não inquina a presunção legal – Conduta do juiz que não se censura no tocante a coibir a litigância predatória, ante os prejuízos resultantes ao conjunto da sociedade, mas que se deve coibir no âmbito administrativo da atuação do advogado, sem apenar a parte em si, até mesmo pela impossibilidade de se prejudicar a causa – Benesse que, à luz da demonstração de poucos recursos financeiros, deve ser concedida, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas em termos de controle e verificação de eventual abuso, inclusive do patrono – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Renato Soares de Melo Filho, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, que, às p. 53/54 dos autos originários, ação declaratória com pedido de indenização por danos morais e de tutela antecipada proposta por **DIRCE FERREIRA DA SILVA** contra **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**, indeferiu o benefício da gratuidade.

Recorre A autor, argumentando que não merece o indeferimento do benefício, já que tem condição financeira frágil, conforme demonstrada por documentos. Aduz que o conceito de advocacia predatória está sendo interpretado de forma incorreta e somente é aplicável quando as ações numerosas são propostas sem o consentimento da parte. Reforça que, de fato, não tem disponibilidade para fazer frente ao custeio do processo, razão pela qual pretende a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder a gratuidade (p. 1/7).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

Dispensar a contraminuta porque a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais; sem resvalar em nulidade porque inexistente prejuízo à parte não ouvida, uma vez que o contraditório a respeito da gratuidade se faz na contestação..

O recurso comporta provimento.

Percebe-se que o mote da decisão guerreada não repousa, propriamente, na gratuidade, porquanto indeferida sem indicação de motivação mínima para o não cabimento do beneplácito.

O indeferimento, claramente, foi consequencial da percepção do d. juízo *a quo* de que a causa de origem integra prática de ajuizamento de demandas predatórias; e considerando que a gratuidade seria um facilitador para tal prática, houve por bem negá-la à agravante.

É preciso separar as situações, especialmente para que o provimento do recurso não soe como censura ao desvelo do juiz, porque não é.

No curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória",

coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/2024, foram confeccionados **dezessete enunciados** a respeito da matéria, os quais restaram aprovados e divulgados pelo Comunicado CG nº 424/2024, constante no DJE de 19/6/2024. Destes, merece destaque o Enunciado nº 2, de seguinte teor:

A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

O comando atacado, portanto, não se tratou de criação anômala do juiz, mas sim de louvável intento de observância da recomendação do órgão censor, que, por sua vez, zela por impedir a disseminação da nefasta prática de ajuizamento de demandas predatórias, dado o custo de tempo, esforços e recursos que culmina no prejuízo ao conjunto da sociedade.

Mas, da sua leitura, extra-se previsão de mitigar a presunção da veracidade, e não propriamente de negar sem maiores perquirições a obtenção da gratuidade de justiça.

Essa distinção pode representar embaraço à parte.

Os elementos sinalizados pelo juízo *a quo* no sentido de que "há alta multiplicidade de demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, mesmo assunto, teor semelhante nas iniciais e em curto espaço de tempo)" parecem reveladores de ato do advogado (em tese, frise-se), ato este que não pode culminar em solução que é pura reprimenda à parte por ele defendida.

Negar a gratuidade não coíbe o advogado, mas sim a parte, **que aparentemente de fato constituiu o patrono que a representa**, tanto que o feito

está instruído com cópia de seus documentos pessoais, extratos bancários recentes e documentos previdenciários; **além de procuração com firma reconhecida.**

E de tais documentos, aliás, não se extrai elemento apto a gerar dúvida razoável quanto ao cabimento da gratuidade. A agravante, de fato, merece o beneplácito. Basta ver que recebe benefício previdenciário na faixa de um salário mínimo, sem outras transações creditícias no extrato que colacionou.

Pode ser que, de fato, tenha a agravante (a parte autora) sido cooptada pelo advogado para integrar um bloco de dezenas ou centenas de ações despropositadas. Entretanto, se esta é a dúvida ou suposição, cabe ao juiz comunicar o ato ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda desta Corte, para o devido acompanhamento do comportamento profissional do nobre advogado.

Não cabe, por outro lado, tolher o direito da parte autora de propor aquela ação, até porque a leitura dos demais enunciados permite inferir que a litigância predatória, de fato, atrelada à dúvida "**do conhecimento e desejo da parte autora de litigar**" (enunciado nº 5).

Considerando que esta dúvida, no caso em tela, parece insubsistente (*a priori*, a autora realmente intentou propor a ação, **mesmo que, em tese e eventualmente, seu advogado atue de maneira desconforme, ela tem jus ao conhecimento da demanda.**

Poderia o juiz indeferir a gratuidade, com fundamentação específica, ou poderia até mesmo indeferir a petição inicial (que, mesmo sem resolução de mérito, não deixa de ser resposta jurisdicional). Não parece adequado, todavia, indeferir a gratuidade em caráter genérico, como óbice ao aparente proceder do advogado subscritor da peça.

Por isso que a decisão merece reforma, tão somente na parte impugnada, que é parte inerente à gratuidade.

Frise-se acervo documental composto por extratos bancários e comprovação de que a renda da agravante é oriunda unicamente de pagamento do benefício previdenciário pelo INSS integralmente consumido ao longo do mês. Isso, por si só, corrobora a abertura que faz o recolhimento das custas processuais e dos demais ônus, gerando-lhe prejuízo ao sustento.

É o bastante para concessão da benesse, sob pena de colocar a agravante à margem do acesso à jurisdição.

Foi o legislador constituinte que houve por bem assegurar o direito ao acesso à justiça e esse custo, naturalmente, há de ser carreado ao Estado. A raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício.**

Bem por isso é que fica observado **continuar sob o alvedrio do juízo a quo toda e qualquer medida que, fundamentadamente, repete cabível ante o vislumbre de eventual cenário de litigância predatória.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade à agravante, nesta instância e na de origem, até o final do processo**, sem prejuízo do que eventualmente se possa decidir em sede de eventual impugnação, **com observação.**

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR